



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600979-90.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** João Alberto Rodrigues Capiberibe

**Advogados:** Sandro Ferreira Valente – OAB: 3169/AP e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. ALEGADA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO PARA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que a matéria seja considerada prequestionada, é necessário que este Tribunal Superior visualize a existência de vícios no acórdão que julgou os embargos, o que não ocorreu na hipótese.

2 No caso, considerando que a irregularidade em questão se refere à omissão de despesas, inexistem elementos nos autos para se aferir o *quantum* equivalente às falhas detectadas, de modo que se revela inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada (Súmula nº 26/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno manejado por João Alberto Rodrigues Capiberibe de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele manejado, mantendo a desaprovação das suas contas de campanha relativas às eleições de 2018, em que o agravante disputou o cargo de governador.

A decisão foi assim sintetizada (ID 49999838):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO, ANTE A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJe. INVALIDADE DE NOTA FISCAL APRESENTADA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM MOTORISTAS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO PARA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, que as teses de violação aos arts. 37, VII e 43, § 8º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e ao art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 (ID 42884038, p. 5) foram debatidas [...] por ocasião da apresentação de manifestação ao parecer do controle de contas [...], renovadas em sede de Embargos de Declaração, ante a omissão no acórdão recorrido, [...] e reiteradas em sede de Recurso Especial e no Agravo de Instrumento (ID 51920938, p. 3).

Salienta que, ainda que o acórdão recorrido não tenha se pronunciado expressamente, foram opostos embargos declaratórios com o fito de prequestionar as matérias de fato de direito, notadamente o fato do Agravante ter juntado aos autos, prova da regularidade do gasto questionado, com a apresentação de contrato, cheque e extrato bancário, representativos do gasto de R\$ 700,00, contidos na Nota Fiscal glosa em face de sua inidoneidade, posto que estava com data de validade vencida (ID 51920938, p. 3).

Acrescenta que também estão prequestionadas as matérias de fato relativas à existência de utilização esporádica, em dois momentos distintos, de militantes como motoristas de ônibus (ID 51920938, p. 5), uma vez que foram discutidas tanto nos embargos como nas demais manifestações.

Defende que o fato de ter abordado as matérias em todas as oportunidades que lhe foram conferidas faz com que se desincumba do ônus de demonstrar que a matéria foi debatida nas instâncias ordinárias, (ID 51920938, p. 5), nos termos da Súmula nº 72/TSE.

Aponta, por outro lado, que a jurisprudência mencionada em suas razões recursais não teve o propósito de que o recurso fosse conhecido com fundamento no dissídio pretoriano, mas, sim, de escorar a tese de violação expressa e frontal a norma federal, não sendo apto para ensejar o não conhecimento do Recurso Especial e do Agravo ante sua negativa de seguimento (ID 51920938, p. 5-6).



Alega, ainda, que *o acórdão recorrido oferece o parâmetro fático e jurídico necessário para a aplicação do princípio da razoabilidade e para conversão do julgamento em aprovação, tendo em vista que o montante dos recursos glosados de 0,48% do total dos gastos realizados é mínimo e poderia resultar em conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido* (ID 51920938, p. 6).

No mais, reitera os argumentos lançados nas razões do recurso especial.

Pugna seja conhecido e provido o agravo, a fim de que se determine o seguimento do recurso especial para que *a matéria federal nele constante seja apreciada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral* (ID 51920938, p. 14) e, ao final, que seja dado provimento ao apelo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta, na qual se manifesta pelo não conhecimento do agravo interno, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (ID 56887488).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ele manejado, em razão dos óbices das Súmulas nºs 24, 28 e 72 do TSE, mantendo o acórdão do TRE/AP que julgara desaprovadas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2018, nos seguintes termos (ID 49999838):

[...]

Dito isso, observa-se que o agravo não merece seguimento, ante a inviabilidade do recurso especial.

Analisando o dissenso pretoriano, assevera-se que o então recorrente não se desincumbiu de realizar o cotejo analítico entre o acórdão paragonado e os julgados paradigmas, a fim de evidenciar a similitude fática entre as decisões supostamente contrapostas.

Com efeito, a função de uniformizar a aplicação da legislação eleitoral, reservada a esta Corte Superior, exige que haja demonstração de similitude fática entre o julgado paradigma e o julgado objeto de recurso especial.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que se pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28/TSE, nestes termos: *a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que a recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos dos acórdãos proferidos em julgados provenientes do Tribunal Superior Eleitoral.

**No que tange ao argumento de que foram apresentados outros documentos além da nota fiscal vencida, os quais comprovariam a regularidade da despesa realizada referente ao item 3, verifica-se que a matéria não foi prequestionada, carecendo do imperioso requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72/TSE.**



**Quanto ao mais, a Corte regional, ao analisar a prestação de contas de campanha do ora agravante, além de constatar a existência de nota fiscal emitida fora do prazo de validade, concluiu pela gravidade da irregularidade quanto à ausência de lançamento de despesas com os serviços prestados pelos motoristas dos veículos locados, a qual seria suficiente para ensejar a desaprovação.**

**Assentou, ainda, a impossibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor do aluguel dos veículos declarados não poderia ser utilizado como parâmetro, porquanto difere da contratação de terceiros para a condução de veículos, além do que, nos termos do contrato de aluguel, o locador seria responsável pela contratação dos motoristas. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão regional (ID 44581488 e ID 44582438):**

O parecer do órgão de controle evidenciou várias falhas, entretanto, para subsidiar sua conclusão apontou como remanescentes apenas quatro pontos da análise feita, e assim opinou pela desaprovação com a devolução de R\$ 700,00 ao Erário.

O Ministério Público viu, ainda, a necessidade de restituição de R\$ 49.000,00, que restaria de despesas realizadas com o Fundo Especial de Campanha e não comprovado regularmente.

Analisaremos ponto a ponto do que foi definido como irregular para uma possível desaprovação do pedido:

1 - O candidato apresentou cópia da nota fiscal nº 000039, no valor de R\$ 700,00 e do cheque emitido em favor da empresa G. M. G. de Castro – ME (ID 1486756). A nota fiscal se encontra com data limite de emissão fora da validade. O documento apresentado não tem valor legal, não podendo ser considerado um documento idôneo, contrariando o caput do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Assiste razão ao órgão técnico, a nota fiscal apresentada está datada de 27 de setembro de 2018 e seu prazo de emissão expirou em 09 de setembro de 2015. Assim, o documento é totalmente irregular, devendo, inclusive, ser objeto de apuração pelo Ministério Público como indício de irregularidade, conforme prevê a norma de regência.

2 - O candidato não esclareceu de que forma foram contratados militantes para conduzirem ônibus e veículos de passeio locados. Não constam registros na prestação de contas de doação de serviço estimável nem contratação via pecúnia de militância para tal fim (ID 1486706):

Novamente é procedente a afirmação da SACEP pela ausência de lançamento de despesa. No caso foram locados veículos (de passeio e ônibus), para o evento Comício do Macapaba 40 do candidato a Governador João Alberto Capiberibe (Cláusula I do aditamento ao contrato original). A irregularidade fica explícita pelo que dispõe o § 1º, Cláusula III, do contrato de aditamento (ID 1487656): O LOCADOR arcará com o combustível e motorista até o término do Evento citado acima (sic). Trata-se, claramente, de omissão de despesa que contraria o disposto na Res. TSE nº 23.553/2017, art. 52, I, *g*.

3 - Doação feita por meio de cheque pela senhora Janete Maria Góes Capiberibe, no valor de R\$ 6.500,00:

Esse item foi considerado irregular em razão da resolução sobre prestação de contas prever apenas a transferência eletrônica como meio de doações financeiras igual ou superior a R\$ 1.064,00. A Corte Regional Amapaense vem solidificando entendimento no sentido de que a disposição prevista na Res. TSE nº 23.553 /2017 restringiu indevidamente as formas de doação efetuadas nas contas de campanha, isso porque a Lei nº 9.504/97 concebe outras formas de doação, dentre elas o depósito em cheque (art. 23, § 4º, I), (precedentes



Acórdão TRE/AP nº 6037/2018, Relator Juiz Jucélio Neto; Acórdão TRE/AP nº 6355/2019, Relator Juiz Gilberto Pinheiro). Assim entendo não haver irregularidade no presente item.

4 - Ocorreu uma divergência no valor de R\$ 0,84 entre o valor pago de R\$ 12.500,00 e o valor emitido na nota fiscal R\$ 12.500,84, considerado insanável pelo órgão técnico:

Vivemos num período onde os princípios com reservas constitucionais devem ser acionados sempre que houver rigor excessivo na aplicação da lei. Esse é o caso e, por aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, desconsidero tal item como irregularidade intransponível em razão do valor ínfimo apontado, se mostrando irrelevante no conjunto da prestação de contas.

5 – Notas fiscais emitidas com equívocos de preenchimento e em duplicidade:

Esse item foi considerado pelo órgão de controle como mero indício de irregularidade a ser apurado, caso o queira, pelo Ministério Público Eleitoral. Entretanto, o representante do *parquet* foi adiante e entendeu ser falha em que devem ser devolvidos os valores utilizados do Fundo Especial de Campanha. Novamente me alio ao entendimento do órgão de controle, isso porque o candidato apresentou justificativas no prazo estipulado, tornando o caso de meros erros formais de documentos. É verdade que temos indícios fortes de irregularidades, mas que não podem ser presumidos, devendo haver comprovação da utilização indevida do recurso público, o que não consta dos autos. Entendo não ser irregularidade que desborde na desaprovação das contas.

Em conclusão, temos na espécie uma falha que considero insanável e grave: a ausência de lançamento de despesas com os motoristas dos veículos locados. No contrato de aditamento, temos o quantitativo de doze ônibus para o evento já citado. O valor da locação dos veículos foi de R\$ 7.000,00 e os gastos computados na campanha no montante de R\$ 1.433,711,82.

Ou seja, o valor do aluguel corresponde a 0,48% dos gastos de campanha, o que poderia ensejar a aprovação com ressalvas das contas dados os precedentes da Corte em razão da aplicabilidade de princípios constitucionais que relativizam o valor em razão do montante financeiro das despesas. No entanto, não é o caso, simplesmente porque não há parâmetro algum para fazer tal conjugação. O valor do aluguel dos veículos não pode ser utilizado para isso, porque difere diametralmente da contratação de terceiros para a condução dos referidos veículos. Tanto é assim que o próprio ato contratual prevê que o candidato deve arcar com os custos de combustível e motorista, porque seria um ônus que inviabilizaria o acordo para o contratado.

Outra falha que compromete a regularidade das contas é a despesa comprovada mediante documento sem idoneidade fiscal.

Por tais motivos, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de João Alberto Rodrigues Capiberibe, candidato a Governador nas Eleições de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017, art. 77, IV e seus consectários legais.

Fica o candidato obrigado a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 700,00, referente ao uso irregular de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma norma de regência.

É como voto. (Grifos nossos)

1. OMISSÃO QUANTO À TESE EM OMISSÃO DE GASTOS COM MOTORISTAS:



Segundo o embargante, os motoristas seriam militantes, portanto, estando acobertados pela exceção do art. 43, § 8º, da Res. TSE nº 23.553/2017, a seguir transcrito:

§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

Tal omissão não existe, pois o acórdão traz, explicitamente, a indicação que não se trata de trabalho voluntariado, mas, sim, de contrato onde o locador seria responsável pela contratação dos motoristas, vide o trecho em comento:

A irregularidade fica explícita pelo que dispõe o § 1º, Cláusula III, do contrato de aditamento (ID1487656): O LOCADOR arcará com o combustível e motorista até o término do Evento citado acima. (sic).

**O agravante, por sua vez, defende que a utilização de militância não remunerada não está sujeita a registro na prestação de contas, nos termos do *caput* do art. 43 da Res.-TSE nº 23.553/2017.**

**Todavia, para afastar o entendimento do Tribunal de origem e concluir, como pretende o agravante, no sentido de que o serviço prestado na condução de veículos foi voluntário, seria necessária nova incursão no caderno probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula nº 24/TSE: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.***

**Ainda que assim não fosse, esta Corte firmou o entendimento de que, *embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exige o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução (AI nº 0602276-67/GO, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 4.11.2019).* Confira-se, ainda, o estabelecido no art. 56 da Res.-TSE nº 23.553/2017:**

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
  1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;



2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

[...] (Grifo nosso)

**De mais a mais, constata-se a inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, por se tratar de omissão de despesas, não há elementos nos autos para se aferir o quantum equivalente às falhas detectadas.**

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Grifos nossos)

Inicialmente, o agravante aduz que foi devidamente prequestionada a tese de que teria apresentado outras provas, as quais comprovariam a regularidade da despesa realizada, além da nota fiscal vencida, porquanto lançada nos recursos anteriores, constituindo, inclusive, objeto de embargos declaratórios.

Nada obstante, ratifica-se a falta de preenchimento do requisito do prequestionamento, pois, ainda que opostos embargos de declaração na origem apontando omissão quanto à matéria citada, não houve debate pela Corte regional que entendeu que tal tese não poderia ser discutida em sede de embargos declaratórios. A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão integrativo (ID 44582288):

2. NOTA FISCAL VENCIDA, MAS COM A DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE CHEQUE:

Também não há que se falar em omissão, como bem pontuou o ilustre Agente do Ministério Público Eleitoral; o caso aqui serviria de tese para recurso apropriado e não de embargos de declaração. O fino crivo dos aclaratórios impede que sejam revolidos fatos pretéritos ou analisadas novas provas nessa fase.

Segue o trecho que tratou do assunto:

*Assiste razão ao órgão técnico, a nota fiscal apresentada está datada de 27 de setembro de 2018 e seu prazo de emissão expirou em 09 de setembro de 2015. Assim, o documento é totalmente irregular, devendo, inclusive, ser objeto de apuração pelo Ministério Público como indício de irregularidade, conforme prevê a norma de regência.*

Ademais, para que a tese fosse considerada prequestionada, seria necessário que este Tribunal Superior visualizasse a existência de vícios no acórdão que julgou os embargos.

Todavia, nas razões do especial, não houve alegação de ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral, de forma que não é possível que esta Corte Superior analise a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade nos embargos julgados pela Corte regional, para suprimir o debate na instância ordinária e entender prequestionada a alegação. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...).

3. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de Embargos de Declaração.



4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em Recurso Especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...).

6. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 10.4.2017).

Em relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o agravante alega que, do acórdão agravado, seria possível extrair parâmetro fático e jurídico necessário para tanto, o que conduziria à aprovação das suas contas.

Todavia, a Corte regional assentou a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o fundamento de que o valor do aluguel dos veículos declarados não poderia ser utilizado como parâmetro, porquanto difere da contratação de terceiros para a condução de veículos, além do que, nos termos do contrato de aluguel, o locador seria responsável pela contratação dos motoristas.

Acrescente-se que, consoante registrado na decisão objurgada, considerando que a irregularidade em questão se refere à omissão de despesas, inexistem elementos nos autos para se aferir o *quantum* equivalente às falhas detectadas, de modo que se revela inviável a aplicação dos referidos princípios.

Quanto ao mais, verifica-se que o agravante limitou-se a reproduzir, *ipsis litteris*, as teses arguidas no recurso especial, deixando de impugnar os fundamentos da decisão verberada quanto (i) à incidência do óbice sumular nº 24/TSE e (ii) ao entendimento desta Corte no sentido de que, ainda que se trate de militância não remunerada, o prestador deve declarar a despesa como doação estimável em dinheiro, conforme exigido na Res.-TSE nº 23.553/2017.

À luz do princípio da dialeticidade recursal, compete à parte recorrente atacar os fundamentos específicos adotados pela decisão recorrida, ou seja, deve haver uma linha relacional e argumentativa entre esta e o recurso.

Não se conhece do recurso que deixa de atacar a base da decisão, assim como não é cabível recurso que consista em mera repetição de razões já analisadas.

Portanto, nesses pontos, a irresignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE DE DOAÇÕES. FATURAMENTO BRUTO DA PESSOA JURÍDICA. VALOR DECLARADO À RECEITA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 30 E 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir, de forma literal, as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26 /TSE).





3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que o faturamento a ser considerado como base de cálculo para o limite da doação de campanha é o informado à Receita Federal, e não aquele indicado em documentos produzidos unilateralmente pela pessoa jurídica. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 123-95/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 16.10.2018); e

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MULTA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

Do agravo regimental

3. Deficiente a alegação da agravante quanto à desnecessidade de reexame de fatos e provas, por se tratar de indicação genérica, cujo fundamento não lastreou a decisão agravada. Aplicável, no ponto, a Súmula nº 27/TSE.

4. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, por si sós, suficientes à sua manutenção, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, as razões veiculadas no recurso especial. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 50-39/MG, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 27.4.2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.  
É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AREspEI nº 0600979-90.2018.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: João Alberto Rodrigues Capiberibe (Advogados: Sandro Ferreira Valente – OAB: 3169/AP e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.2.2021.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2021-03-12 16:20:25.502  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21031216202544400000113644034